



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277701 - SP (2023/0007923-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONCALVES DA COSTA JR - SP088384
AGRAVADO : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE
PRODUTOS AGRICOLAS S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS - DF060863
WYLTON CARLOS GAION - PR051481
CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPC/2015. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS PARA ESTABELECIMENTOS DE MESMO TITULAR EM ESTADOS DIVERSOS DA FEDERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. VERIFICAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO DIREITO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, "a interposição de agravo em recurso especial, ao invés de agravo interno, contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso com base em recurso repetitivo configura erro grosseiro, uma vez que, ante a disposição expressa do art. 1.030, § 2º, do CPC, inexiste dúvida objetiva acerca da insurgência cabível, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas" (AgInt no AREsp n. 2.574.078/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024).

2. O acórdão recorrido, ao concluir que "a transferência de mercadoria entre estabelecimentos de uma mesma empresa não configura a hipótese de incidência do ICMS, ante a ausência de circulação da mercadoria" (e-STJ, fl. 9.382), está em consonância com o entendimento desta Corte Superior – de que é inexigível o recolhimento do ICMS nas transferências de bens entre estabelecimentos do mesmo proprietário – incidindo a Súmula n. 83/STJ.

3. Analisar a alegação de que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, uma vez que a impetrante não logrou êxito em provar a liquidez e certeza de seu direito, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277701 - SP (2023/0007923-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONCALVES DA COSTA JR - SP088384
AGRAVADO : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS - DF060863
WYLTON CARLOS GAION - PR051481
CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPC/2015. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS PARA ESTABELECIMENTOS DE MESMO TITULAR EM ESTADOS DIVERSOS DA FEDERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. VERIFICAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO DIREITO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, "a interposição de agravo em recurso especial, ao invés de agravo interno, contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso com base em recurso repetitivo configura erro grosseiro, uma vez que, ante a disposição expressa do art. 1.030, § 2º, do CPC, inexiste dúvida objetiva acerca da insurgência cabível, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas" (AgInt no AREsp n. 2.574.078/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024).

2. O acórdão recorrido, ao concluir que "a transferência de mercadoria entre estabelecimentos de uma mesma empresa não configura a hipótese de incidência do ICMS, ante a ausência de circulação da mercadoria" (e-STJ, fl. 9.382), está em consonância com o entendimento desta Corte Superior – de que é inexigível o recolhimento do ICMS nas transferências de bens entre estabelecimentos do mesmo proprietário – incidindo a Súmula n. 83/STJ.

3. Analisar a alegação de que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, uma vez que a impetrante não logrou êxito em provar a liquidez e certeza de seu direito, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 9.792):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA DO CPC/2015. ICMS. TRANSFERÊNCIAS, DE MERCADORIAS PARA ESTABELECIMENTOS DE MESMO TITULAR EM ESTADOS DIVERSOS DA FEDERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. VERIFICAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO DIREITO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PLEITO RELATIVO À MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega que o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é inaplicável ao caso em comento, uma vez que "o recurso especial não buscou rediscutir matéria pacificada no Tema 259/STJ, mas sim debater questão distinta e autônoma, relacionada à hipótese de extinção do diferimento tributário e consequente obrigação de recolhimento do ICMS pelas operações antecedentes" (e-STJ, fl. 9.806).

Sustenta a não incidência da Súmula n. 83/STJ, haja vista que o caso em questão não se restringe à existência, ou não, de fato gerador do ICMS na mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, sendo o ponto central do litígio a quebra do diferimento tributário promovida pela saída interestadual das mercadorias.

Afirma, ainda, que não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois o recurso especial discute "matéria eminentemente de direito, consistente na aferição da adequação da via eleita – mandado de segurança – à luz dos pressupostos legais do direito líquido e certo" (e-STJ, fl. 9.809).

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 9.819-9.867).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

De início, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, além da aplicação do disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, mostra-se cristalina a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ à presente demanda.

Ora, importa reafirmar que foi negado seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do CPC/2015, haja vista que a questão relativa à incidência de ICMS sobre o mero deslocamento de equipamentos ou mercadorias entre estabelecimentos da titularidade do mesmo contribuinte foi decidida na Corte estadual em consonância com o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo (Tema n. 259/STJ).

Dessa forma, registre-se que não merece conhecimento o agravo em recurso especial nesse aspecto, uma vez que, segundo dispõe o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, tendo sido negado seguimento ao recurso especial na instância *a quo*, considerando a conformidade do entendimento exarado pelo acórdão recorrido com o firmado em julgamento repetitivo por este Tribunal Superior, a irresignação da parte com a decisão de admissibilidade proferida pela Corte de origem deve se dar por meio de agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, sendo a interposição do recurso de agravo em recurso caracterizada como erro grosseiro.

Confira-se (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC). NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão recorrida não conheceu do agravo devido ao não cabimento do recurso de agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil (CPC) contra decisão que nega seguimento ao recurso especial em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos.

2. A interposição de agravo em recurso especial, ao invés de agravo interno, contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso com base em recurso repetitivo configura erro grosseiro, uma vez que, ante a disposição expressa do art. 1.030, § 2º, do CPC, inexistente dúvida objetiva acerca da insurgência cabível, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.574.078/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

De outra parte, destaca-se que a controvérsia refere-se, em síntese, à exigibilidade, ou não do ICMS, das multas e dos juros objetos do AIIM n. 4.106.237-1, o qual foi lavrado em razão da infração relativa ao não pagamento, por meio de guias de recolhimentos especiais, do ICMS, por ter promovido a saída de soja batida (a granel) em operações de transferência para outros estabelecimentos do contribuinte localizados no Estado do Paraná.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 9.381-9.386):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas, com escopo a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos a ICMS, multas e juros objeto do AIIM nº 4.106.237-1, com consequente cancelamento de eventual inscrição dos débitos em dívida ativa, bem como protesto perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, bem como a declaração do pagamento indevido do ICMS em conta gráfica no valor de R\$ 9.081.149,15 e o reconhecimento em compensar tais valores com outros débitos tributários estaduais.

O AIIM nº 4.106.237-1, lavrado em 23/02/2018, no qual o Fisco Paulista concluiu que a impetrante cometeu as infrações de deixar de pagar, por meio de guias de recolhimentos especiais, o ICMS no valor de R\$ 7.604.911,01, e de R\$ 1.476.238,14, no período de 06/03/2012 a 07/11/2017 e 07/05/2013 a 28/04/2016, respectivamente, por ter promovido saída de soja batida (a granel) em operações de transferência para outros estabelecimentos do contribuinte localizados no Estado do Paraná (fls. 104/171).

Com efeito, a vasta prova documental dos autos, suficiente ao convencimento e ao julgamento, é segura na assertiva de que as mercadorias eram todas destinadas para estabelecimentos filiais da impetrante localizados nas cidades (Londrina, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Alvorada do Sul, Lupionópolis, Prado Ferreira, Imbituva, Sertaneja, Sabaudia, p. ex.) do estado do Paraná (fls. 138/171 e 172/2.411).

Remessas, pois, desse tipo, com tal destinação à estabelecimentos do mesmo contribuinte, importam em saídas sem incidência do ICMS, irrelevante ser dentro do Estado de São Paulo ou interestadual a operação de saída, bem como a feição diferida da tributação.

Isso, porque a transferência de mercadoria entre estabelecimentos de uma mesma empresa não configura a hipótese de incidência do ICMS, ante a ausência de circulação da mercadoria, como enuncia a Súmula 166 do STJ e o julgado, pelo mesmo tribunal superior, no REsp nº 1125133/SP, representativo de controvérsia, em 25.08.2010, rel. Min. Luiz Fux.

É necessária a circulação jurídica da mercadoria, que se caracteriza com a transferência de posse e propriedade do bem. [...]

Neste norte, também não se sustenta que o argumento de quebra de diferimento e que, por isso, representaria algum tipo de distinção em relação

ao enunciado da Súmula 166 STJ. Confira-se, no ponto, os bons argumentos mencionados em modo incidental na DM de 24 de fevereiro de 2021, do Min. Benedito Gonçalves relator, no REsp 1909461 (STJ), que faço meus: [...]

Por outro lado, não se pode afirmar o não cabimento deste writ, para o segundo pedido do impetrante, qual seja, a compensação tributária.

Com efeito, ante o enunciado da Súmula 213 do E. STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), as Súmulas 269 e 271, ambas do STF, não se aplicam no caso, concluindo-se, pois, que, a rigor, não há uso inadequado do mandado de segurança como ação de cobrança nem para se colher efeitos patrimoniais pretéritos em forma indevida. [...]

De fato, para que a aplicação da Súmula 213 do STJ se proceda quanto à futura compensação entre créditos/débitos de tributos estaduais, necessário a indicação da situação e operação concreta que pretende ser realizada, a ser apurado por via administrativa ou judicial, respeitando-se, inclusive, conforme a via eleita, o art. 75 do RICMS/00.

E mais, os documentos dos autos não comprovam que houve pagamento de imposto; no auto de infração consta que a impetrante foi autuada por deixar de recolher ICMS por guia de recolhimento especial e, da apuração que se busca pelo denominado "laudo pericial extrajudicial" não se pode extrair certeza e liquidez, pois ele foi produzido de modo unilateral, fora do crivo do contraditório e não é possível, nesta via estreita do writ, a dilação probatória.

Logo, é o caso de desprover os apelos e manter a sentença de parcial procedência da demanda.

Com efeito, repisa-se que a irresignação da agravante, de fato, não merece prosperar, haja vista que o acórdão recorrido, ao concluir que "a transferência de mercadoria entre estabelecimentos de uma mesma empresa não configura a hipótese de incidência do ICMS, ante a ausência de circulação da mercadoria" (e-STJ, fl. 9.382), está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de modo a incidir a Súmula n. 83/STJ.

Veja-se (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS PARA ESTABELECIMENTOS DE MESMO TITULAR. ESTADOS DIVERSOS DA FEDERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não havendo, nos autos da ADC n. 49/RN, decisão da Suprema Corte que determine o sobrestamento de feitos em que se discute a validade e a interpretação do invocado art. 12, I, da LC n. 87/1996, não há de ser acolhido pedido de suspensão do processo.

2. "Na forma da jurisprudência, esta 'Corte Superior já se manifestou no sentido de que se aplica a Súmula 166/STJ - 'Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte' - ainda que o deslocamento de

bens de um estabelecimento para outro, pertencente ao mesmo titular, esteja situado em Estado diverso' (STJ, AgRg no AREsp 851.631/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe de 14/03/2016)" (AgInt no REsp n. 1.704.133/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 28/6/2018).

3. Ao examinar o Tema 1.099 (ARE 1.255.885), o STF firmou a seguinte tese: "Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia."

4. Pedido de suspensão do processo indeferido. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.977.421/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE ICMS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGADA NECESSIDADE DE RESERVA DE PLENÁRIO. AFASTAMENTO.

I - O intuito de rediscutir as questões decididas caracteriza a utilização dos embargos de declaração como mero instrumento de revisão do provimento judicial, o que é vedado no âmbito dos aclaratórios. De outro giro, a deficiência na indicação de omissão, sem a demonstração específica de como teria ocorrido a mácula, implica a inviabilidade da parcela recursal, ataindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

II - No tocante à alegada afronta aos arts. 97 da Constituição Federal e arts. 480, 481 e 482, todos do CPC/1973, observa-se a incidência da Súmula n. 284/STF, verificado que o recorrente não vincula a exigência da aplicação dos referidos dispositivos legais à hipótese tratada nos autos, não sendo apontada qual norma legal teria sido declarada inconstitucional ou tido a incidência afastada pelo órgão fracionário. Mesmo que afastado o empecoço, verifica-se, no caso dos autos, que o Tribunal a quo procedeu à mera interpretação da legislação com apoio na jurisprudência do STJ e do STF para definir a não incidência do tributo.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada pela inexigibilidade do recolhimento do ICMS nas transferências de bens entre estabelecimentos do mesmo proprietário, conforme a Súmula n. 166/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.295.362/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016 e AgRg no REsp 847.125/AM, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 251.

IV - A Súmula n. 166/STJ tem aplicação ainda quando se tratar de saída de bens para estabelecimento do mesmo titular situados em outros Estados da Federação, tendo em vista inexistir transferência de propriedade e, ainda, verificado que a saída da mercadoria não decorre de negócio jurídico ou operação econômica, caracterizando-se como simples deslocamento físico,

o que não dá ensejo à incidência do ICMS. Precedentes: AgRg no RE 1.039.439/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 7/2/2018; AgR no ARE 764.196/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 7/6/2016 e AgR-ED no RE 267.599/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 30/4/2010).

V - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp n. 1.623.584/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Ademais, cabe reiterar que analisar a alegação – de que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, uma vez que a impetrante não logrou êxito em provar a liquidez e certeza de seu direito – ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Assim, melhor sorte não socorre à agravante, não merecendo reparo a decisão monocrática de fls. 9.792-9.799 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.277.701 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0007923-0

Número de Origem:

10199257620208260482 1019925762020826048250000 20210000918750 20210000750894

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PAULO GONCALVES DA COSTA JR - SP088384

AGRAVADO : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE
PRODUTOS AGRICOLAS S.A

ADVOGADOS : WYLTON CARLOS GAION - PR051481

CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617

CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS - DF060863

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PAULO GONCALVES DA COSTA JR - SP088384

AGRAVADO : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE
PRODUTOS AGRICOLAS S.A

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS - DF060863

WYLTON CARLOS GAION - PR051481

CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025